



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.553 - MG (2010/0138197-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DALTON ANTÔNIO GONÇALVES LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LÚCIO BARTOLOMEU MACHADO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO NO TÓPICO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DESTA CORTE. RAZOABILIDADE NA EVENTUAL DEMORA. ORDEM DENEGADA NESTA PARTE.

1. Se está devidamente demonstrado que a irresignação da defesa, no primeiro grau de jurisdição, se ateve, exclusivamente, ao excesso de prazo, não havendo, por isso mesmo, decisão acerca de liberdade provisória (elementos para a manutenção da prisão cautelar), correto foi o Tribunal de origem em não conhecer do prévio *writ* neste tópico, ficando esta Corte, por consequência, impossibilitada de emitir pronunciamento sobre o assunto, sob pena de supressão de instância.

2. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça), notadamente se, como na espécie, a eventual demora encontra-se justificada pela razoabilidade.

3. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.553 - MG (2010/0138197-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DALTON ANTÔNIO GONÇALVES LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LÚCIO BARTOLOMEU MACHADO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LÚCIO BARTOLOMEU MACHADO, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.10018746-7/000).

Colhe-se da inicial e dos documentos que a acompanham ter sido o paciente preso em flagrante, em 15.10.2009, por prática descrita abstratamente no tipo do art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006, porque teria sido pilhado com 120 pedras de "crack".

Teria sido indeferida a liberdade provisória em audiência. Eis o que diz a ata:

"O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à realização do exame de dependência toxicológica. A MM Juíza manifestou-se contrariamente à liberdade provisória e favoravelmente à realização do exame de dependência toxicológica. Suspenda-se o feito e instaure-se o procedimento para a realização do exame de dependência toxicológica. Eu, Luiz Fernando Neto, Escrivão digitei e subscrevo a presente ata. NADA MAIS." (fls. 64/65)

Nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 93/101), em face do prévio *writ* impetrado no Tribunal de origem, externa a juíza os motivos da manutenção da segregação cautelar.

O *habeas corpus* foi negado pelo Tribunal de Justiça de Minas, a teor da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO FORMULADO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. Não havendo prova de ter sido formulado pedido de liberdade provisória, em primeira instância, denega-se o 'habeas corpus' aviado perante este e. Tribunal, sob pena de supressão de instância. encerrada a instrução criminal, não há constrangimento ilegal, a teor do que dispõe a Súmula nº 52 do STJ e nº 17 deste Tribunal. 'Habeas corpus denegado.'" (fls. 155)

Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante sustenta não poder prevalecer o julgamento em xequê, porquanto, houve, sim, julgamento, em primeiro grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição, sobre a liberdade provisória, tendo sido negada, conforme ata de audiência de instrução.

Afirma também não aplicável a súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto ainda não realizado o laudo de dependência química do paciente, não estando, portanto, encerrada a instrução.

Também o caso concreto não encerra complexidade, pois o processo foi desmembrado em relação ao corréu, já tendo sido julgado e cumprido parte da pena, já em gozo de liberdade, enquanto que o paciente está cumprindo já mais de 300 dias de pena, sem ter sido julgado.

Pede, liminarmente e no mérito, seja o paciente colocado em liberdade, expedindo-se alvará de soltura.

Em virtude da dúvida existente acerca da existência ou não de decisão sobre a liberdade provisória, em primeiro grau de jurisdição, foram solicitadas, inicialmente, informações que vieram às fls. 186/207 e 208/213.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial da ordem e sua denegação, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO INDEVIDA DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ATRASO JUSTIFICADO. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA REQUERIDO PELA DEFESA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 52 E 64. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E, NESSA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DO PEDIDO." (fl. 222)

Em contato telefônico com a Vara Criminal de Ouro Preto/MG, apurou-se que ainda não há sentença, em face de pedido de esclarecimentos, por parte da defesa, acerca das conclusões do laudo de dependência química já realizado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.553 - MG (2010/0138197-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO NO TÓPICO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DESTA CORTE. RAZOABILIDADE NA EVENTUAL DEMORA. ORDEM DENEGADA NESTA PARTE.

1. Se está devidamente demonstrado que a irresignação da defesa, no primeiro grau de jurisdição, se ateve, exclusivamente, ao excesso de prazo, não havendo, por isso mesmo, decisão acerca de liberdade provisória (elementos para a manutenção da prisão cautelar), correto foi o Tribunal de origem em não conhecer do prévio *writ* neste tópico, ficando esta Corte, por consequência, impossibilitada de emitir pronunciamento sobre o assunto, sob pena de supressão de instância.
2. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça), notadamente se, como na espécie, a eventual demora encontra-se justificada pela razoabilidade.
3. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Duas são as matérias submetidas a esta Corte: 1) liberdade provisória, em face da inexistência de requisitos bastantes para a prisão cautelar e 2) excesso de prazo na instrução.

Quanto ao primeiro tema, em que pese suscitar a impetração nesta Corte a necessidade de ser deferida a liberdade provisória, dada a inexistência de elementos aptos à custódia cautelar, o que também foi apresentado no Tribunal de origem, o fato é que, em realidade, desde o primeiro grau, a irresignação da defesa sempre esteve jungida ao aventado excesso de prazo, valendo transcrever, por oportuno, o seguinte trecho da ata de audiência, onde fica isso evidenciado:

"Requer ainda a concessão da liberdade ao acusado pelo flagrante excesso de prazo para findar a instrução. O Ministério Público manteve a desistência de oitiva das testemunhas de acusação. Com relação ao pedido de liberdade provisória, o Ministério Público manifestou-se contrariamente, já que a instrução está totalmente encerrada. Pela defesa foi reiterado o pedido de realização de exame de dependência toxicológica. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à realização do exame de dependência toxicológica. A MMª Juíza manifestou-se contrariamente à liberdade provisória e favoravelmente à realização do exame de dependência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toxicológica. Suspenda-se o feito e instaure-se o procedimento para a realização do exame de dependência toxicológica. Eu, Luiz Fernando Neto, Escrivão Judicial, digitei e subscrevo a presente ata. NADA MAIS." (fls. 64/65)

Portanto, como se vê, em primeiro grau de jurisdição, se há ou não confusão entre o que seja meramente um relaxamento de flagrante ou uma liberdade provisória, o fato é que, por um ou por outra, a matéria tratada foi somente em relação ao ventilado excesso de prazo e não acerca de elementos para a manutenção da prisão cautelar.

Por isso mesmo, não está o julgado do Tribunal de origem a merecer reparos, quando deixa de conhecer do pleito, neste particular, asseverando:

"Primeiramente, concluímos que não houve pedido de liberdade provisória em primeira instância, mas sim, pedido de relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo, sendo, este, o único requerimento formulado pelo douto causídico. Por este motivo, a análise do pedido de liberdade provisória neste grau de jurisdição implicaria supressão de instância.

Cabe ainda ressaltar, no que diz respeito ao excesso de prazo, que a alegação do mesmo não procede, pois a instrução criminal já findou, não podendo, neste caso, ser pleiteado o excesso, conforme Súmula nº 52 do STJ e nº 17 deste Tribunal. Está claro, ainda, que o prolongamento do feito se deveu exclusivamente à defesa, tendo-se em vista que o corrêu já teve sentença transitada em julgado." (fl. 158)

Veja-se que, dada oportunidade ao juiz de primeiro grau para esclarecer a existência da decisão de liberdade provisória, não vieram aos autos a sua cópia, limitando-se o magistrado a fazer um extenso relatório do processo, mencionando o fato de ter sido negado pedido de relaxamento de flagrante (fl. 189), porque se encontrava finda a instrução.

Assim, não conhecida, de forma escorreita, a matéria no Tribunal de origem, não pode esta Corte sobre ela emitir pronunciamento, sob pena de supressão de instância.

No mais, conforme bem fixado no acórdão em xequê, há incidência da súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto já encerrada a instrução criminal, inclusive, como visto, já realizada a perícia pedido pela defesa, no tocante dependência química do ora paciente.

Além do mais, como é cediço, a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Na espécie, a eventual demora se apresenta justificada à luz do princípio da razoabilidade, não revelando, então, o pretendido constrangimento ilegal.

Assim já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES.

REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias.

2. Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escoreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

6. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva e à necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 139.630/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual."

(HC 153.937/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

Ante o exposto, conheço em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0138197-7 **PROCESSO ELETRÔNICO HC 180.553 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100187467 461090636071

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DALTON ANTÔNIO GONÇALVES LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LÚCIO BARTOLOMEU MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário